



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.967526/2012-17
RESOLUÇÃO	1401-001.050 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AKZO NOBEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano (relator) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves que votavam por rejeitar o pedido de realização de diligências e, no mérito, negavam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro da Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Por bem descrever a situação dos autos, começo por transcrever o relatório da decisão de primeira instância, no caso o que consta no Acórdão nº 14-98.562 proferido pela 6ª Turma da DRJ/POR, em sessão de 26 de setembro de 2019:

Relatório

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 21117.62143.161209.1.7.02-9980 (fls. 02/21), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 5.162.353,17.

Por meio do despacho decisório de fl. 22, o direito creditório foi assim considerado:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

21117.62143.161209.1.7.02-9980

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30684.78408.300910.1.3.02-3238”

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 038129245

DATA DE EMISSÃO: 01/10/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 60.561.719/0001-23	NOME EMPRESARIAL AKZO NOBEL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 21117.62143.161209.1.7.02-9980	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-967526/2012-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Análise de crédito realizada no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO À FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.903.560,12	16.569.592,56	942.405,02	0,00	0,00	24.415.557,70
CONFIRMADAS	0,00	4.907.520,70	16.569.592,56	0,00	0,00	0,00	21.477.113,26

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.162.353,17. Valor na DIPJ: R\$ 5.162.353,17. Somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 24.415.557,70. IRPJ devido: R\$ 19.253.204,53. Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.223.908,73. Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21117.62143.161209.1.7.02-9980 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 30684.78408.300910.1.3.02-3238. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.043.355,56	808.671,04	1.234.517,40

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 3.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 48º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em relação às parcelas não confirmadas, a Análise de Crédito do PER/DCOMP do Despacho Decisório fez constar o seguinte:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.560.974/0001-18	3426	1.996.039,42	0,00	1.996.039,42	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.996.039,42	0,00	1.996.039,42	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2005	13853.13772.270406.1.7.02-1612	942.405,02	0,00	942.405,02	DCOMP não homologada
Total		942.405,02	0,00	942.405,02	

Cientificada do despacho decisório, em 09/10/2012 (fl. 124), a interessada apresentou, em 07/11/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 27/36, cuja síntese é a seguinte:

(...)

“1. Trata-se de Despacho Decisório emitido em 01/10/2012 no processo administrativo em referência, que ao ensejo de analisar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis, não reconheceu a totalidade do saldo negativo do IRPJ relativo do ano-calendário de 2005 no valor total de R\$ 5.162.353,17 (cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), e por consequência, homologou parcialmente a PERDCOMP 21117.62143.161209.1.7.02-9980 e não homologou a PERDCOMP 30684.78408.300910.1.3.02-3238. (Doc. 04).

2. Conforme a Análise de Crédito anexa ao Despacho Decisório (Doc. 05), o Fisco Federal somente apurou um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 2.223.908,73 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e oito reais e setenta e três centavos) pelas seguintes razões:

(i) Não confirmou o montante de R\$ 1.996.039,42 (hum milhão, novecentos e noventa e seis mil, trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de IRRF necessário para a composição do saldo negativo;

(ii) A estimativa de IRPJ referente a março de 2005 que foi apurada e compensada através da PERDCOMP 13853.13772.270406.1.7.02-1612 no valor de R\$ 942.405,02 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e dois centavos) não foi homologada.

3. No entanto, a Manifestante não pode concordar com o despacho decisório proferido, uma vez que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 corresponde à integralidade utilizada para a compensação, sendo suficiente para a quitação dos débitos ora exigidos.

DO DIREITO**Do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 - Da Comprovação do IRRF**

4 A Manifestante estava sujeita ao regime de apuração do IRPJ pelo lucro real por estimativa mensal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/96, podendo ser deduzido

o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o valor do imposto de renda pago mensalmente calculado por estimativa.

5. Ocorre que, para a composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005, o Fisco Federal apurou as seguintes diferenças que justamente consistem nos seguintes:

(...)

6. A diferença referente ao IR fonte no valor de R\$ 1.996.039,42 (hum milhão, novecentos e noventa e seis mil, trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) corresponde ao valor retido e recolhido pela fonte pagadora Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda (atual denominação social de Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda), conforme se pode verificar do "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica - ano-calendário de 2005" (Doc. 06).

7. Nesse ponto, não pode o Fisco Federal simplesmente deixar de reconhecer o IR retido para fins de composição do saldo negativo, pois está comprovada a diferença não computada através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

8. Conforme dispõe o artigo 643 do Decreto nº 3.000/99, o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora é necessário para a compensação do imposto retido no ano-calendário:

(...)

9. Além disso, é importante verificar na DIPJ do ano-calendário de 2005 (exercício 2006) o valor informado na Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte no montante de R\$ 1.996.039,42 (hum milhão, novecentos e noventa e seis mil, trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) que é justamente o montante não reconhecido pelo Fisco Federal (Doc. 07).

10. Visando corroborar aprova robusta e necessária para a composição do saldo negativo passível de compensação, é importante trazer a colação a jurisprudência sobre o assunto:

(...)

11. Assim, não há dúvidas quanto ao reconhecimento do valor de R\$ 1.996.039,42 (hum milhão, novecentos e noventa e seis mil, trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) para fins de compute do saldo negativo do IRPJ utilizado para compensação dos débitos sob cobrança.

Do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 - Da estimativa apurada e compensada

12. Quanto à estimativa apurada e compensada no valor de R\$ 942.405,02 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e dois centavos) do

mês de março do ano-calendário de 2005, afirma o Fisco Federal que a compensação formalizada via PERDCOMP 13853.13772.270406.1.7.02-1612 não foi homologada, e por esse motivo, desconsiderou essa estimativa utilizada para fins do cômputo do saldo negativo.

13. Ocorre que, o despacho decisório de não homologação da referida PERDCOMP (número de rastreamento 821113265) é objeto de manifestação de inconformidade protocolada em 23 de março de 2009) (Doc. 08) – Processo Administrativo nº 10880.914519/2009-17 - e atualmente está aguardando decisão na Delegacia de Julgamento desde 01 de junho do ano corrente, conforme extrato de andamento emitido nesta data (Doc. 09).

14. Em vista do acima exposto, não pode o Fisco Federal simplesmente desconsiderar o referido saldo negativo, haja vista que o débito de IRPJ estimativa apurado está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74, §§ 9º ao 11 da Lei 9.430/96, devendo aguardar a confirmação da homologação daquela compensação através de decisão definitiva no processo administrativo nº 10880.914519/2009-17. Não pode o Fisco Federal glosar esse direito a compensação e de outro lado exigir o recolhimento do mesmo.

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

A decisão recorrida reconheceu o direito creditório pertinente à estimativa compensada relativa ao período de março de 2005, no valor declarado de R\$ 942.405,02, de forma que passo a destacar o voto da DRJ apenas no que se refere à glosa do IRRF.

Retenções na fonte

No que diz respeito ao IRRF, cumpre observar que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme prevê o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, regulamentado no artigo 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), vigente à época da transmissão da PER/Dcomp, e, atualmente, consolidado no art. 988 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, verbis:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 9.580/2018

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido. – sublinhei

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, estabeleceu normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte:

“Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras, que seguirão normas específicas, nem aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

Art. 3º As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF."

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do tributo retido na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte, quanto à retenção não confirmada, código de receita: 3426, no valor de R\$ 1.996.039,42, relativo à fonte pagadora CNPJ nº 03.560.974/0001-18, discriminada no demonstrativo de fl. 25 dos autos, apresentou o "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica" de fl. 89 dos autos.

No entanto, quanto ao informe de rendimentos apresentado (fl. 89), verifica-se que não se reveste dos requisitos necessários para ser considerado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conforme Instrução Normativa acima transcrita, pois não possui assinatura, ao contrário do que determina a Instrução Normativa acima e o anexo por ela indicado.

No modelo anexo à Instrução Normativa SRF nº 119/2000, há exigência da assinatura do responsável pelas informações, tal como colacionado abaixo:

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

NOME	DATA	ASSINATURA
------	------	------------

Aprovado pela IN/ISRF nº 119/2000

Inclusive, registre-se que o art. 6º da IN SRF 119/2000 dispõe o seguinte: "A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica".

Ocorre que o processamento automático de dados não se confunde com impressão eletrônica (gerado em impressora comum), tal como no presente caso. O processamento automático é aquele em que os dados são gerados sem intervenção, alimentado por sistemas, tal como aqueles informes de rendimentos emitidos por instituições bancárias de grande porte.

[...]

Excepcionalmente, poderia a administração tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado que, não tendo

recebido o comprovante de retenção revestido dos requisitos necessários para ser considerado como tal, a contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.

[...]

Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, como dito acima, qualquer iniciativa para obter o respectivo informe de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições com as devidas formalidades, deve suportar as consequências de sua omissão.

Por outro lado, as informações dos comprovantes podem ser supridas pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, instrumento hábil a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza.

Em consulta ao sistema DIRF, verifica-se que houve declaração em nome da contribuinte para o ano de 2005, com retenção do IRRF, conforme telas a seguir:

Parâmetros selecionados

CNPJ básico:	60.561.719
CNPJ da matriz:	60.561.719/0001-23 - AKZO NOBEL LTDA (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2005
Situação:	Acéita

59 ocorrências			Anterior		Próxima		Exibindo registros 1 a 10		Exportar	
Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante		Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	00.800.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	Retificadora	Acerta	85.418,52	17.883,77		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	00.801.100/0001-26	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S A	Retificadora	Acerta	129,30	20,41		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	00.803.218/0001-30	FLEXSYS IND E COMERCIO LTDA	Original	Acerta	156.520,00	4.825,29		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	02.550.157/0001-02	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A	Retificadora	Acerta	1.107,29	173,11		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	04.140.555/0001-93	ALMEIDA E VALENÇA LTDA	Original	Acerta	96.708,40	1.304,98		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	04.873.247/0001-66	S.T. REPRESENTAÇÕES LTDA	Original	Acerta	3.818,82	473,29		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	05.889.999/0001-06	EKA BAHIA S/A	Retificadora	Acerta	896.891,73	139.378,36		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	07.802.899/0001-86	BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A	Original	Acerta	1.543,00	347,10		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	23.374.194/0001-15	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	Retificadora	Acerta	24.836,42	1.458,87		
Detalhar	Dirf	60.561.719/0001-23	33.840.899/0001-39	DIOXINTH PRODUTOS FARMQ QUÍMICOS LTDA	Original	Acerta	5.435.827,57	1.887.169,53		

59 ocorrências			Anterior		Próxima		Colunas registros 11 a 20		Exportar	
Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante		Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0001-23	33.066.406/0001-15	BANCO ABR AMRO REAL S.A.	Retificadora	Acéita	8.319.671,59	1.802.981,26		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0001-23	35.479.023/0001-60	BANCO CITIBANK S.A.	Retificadora	Acéita	239.344,74	53.043,50		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0001-23	43.665.666/0001-96	MODERA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA	Original	Acéita	5.494,46	82,96		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0001-23	43.616.418/0001-15	EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A	Original	Acéita	8.479.638,04	1.495.927,77		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0001-23	58.168.739/0001-26	BANCO SAFRA S/A	Retificadora	Acéita	45.915,06	9.881,08		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0001-23	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	Retificadora	Acéita	199,90	37,83		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0001-23	86.486.706/0001-54	FACCHINI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA	Retificadora	Acéita	24.658,07	358,27		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0001-23	97.461.699/0001-40	TISA NORDESTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Original	Acéita	36.000,00	540,00		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0002-04	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	Retificadora	Acéita	28.614,05	3.671,32		
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0002-04	33.066.406/0001-15	BANCO ABR AMRO REAL S.A.	Retificadora	Acéita	54.762,46	12.261,77		

59 ocorrências			Anterior		Próxima		Exibindo registros 21 a 30			Exportar	
Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante		Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0003-95	60.603.219/0001-30	FLEXSYS IND E COMERCIO LTDA	Original	Acéita	14.851.616,29	436.943,66			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0003-95	60.433.089/0001-16	REVESP REPRESENTAÇÕES LTDA	Original	Acéita	72,60	1,01			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0003-95	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	Retificadora	Acéita	2.343,77	0,00			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0005-57	00.800.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	Retificadora	Acéita	5.318,74	1.043,74			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0005-57	06.913.645/0001-00	NUFLEX PRODUTOS DE RESINAS LTDA	Retificadora	Acéita	367.657,65	10.549,52			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0005-57	43.653.450/0001-96	MODA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA	Original	Acéita	9.789,69	148,48			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0005-57	50.946.714/0001-10	THE SLIPPER SIGN LTDA	Original	Acéita	2.616,60	39,25			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0007-19	00.801.100/0001-26	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.	Retificadora	Acéita	1.778,15	280,71			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0007-19	02.474.403/0001-19	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	Retificadora	Acéita	230,79	34,74			
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0015-29	43.653.450/0001-96	MODA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA	Original	Acéita	12.990,39	194,38			

59 ocorrências			Anterior	Próxima	Exibindo registros 31 a 40			Exportar
Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante		Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0022-58	02.550.157/0001-02	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A	Retificadora	Acéita	828,89	139,21
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0022-58	06.235.149/0001-36	CARLOS EDUARDO GRACIANO BRITO SALES ME	Original	Acéita	350,80	5,25
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0022-58	43.653.450/0001-96	MODA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA	Original	Acéita	93.593,94	952,96
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0022-58	02.318.407/0001-19	CIA. REAL DE VALORES - DISTRIB. DE TÍT. VAL. MOB.	Original	Acéita	32.815,72	1,64
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0034-91	33.840.187/0001-81	PETROBRAS BRASILEIRO S.A. PETROBRAS SEDE	Retificadora	Acéita	114.872,80	828,25
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0053-54	42.540.214/0001-67	ELETRORAS TETRAMONOLAR S/A. ELETROMONOLAR	Retificadora	Acéita	2.180,96	122,26
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0058-88	43.653.450/0001-96	MODA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA	Original	Acéita	8.948,80	134,13
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0059-40	00.394.502/0001-55	ESCOLA NAVAL	Original	Acéita	10.728,00	627,64
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0059-40	00.394.502/0001-55	CENTRO DE OBTENÇÃO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO	Original	Acéita	280.323,10	16.358,78
☒ Detalhar	☒ Dirf	60.561.719/0059-40	33.840.187/0001-81	PETROBRAS BRASILEIRO S.A. PETROBRAS SEDE	Retificadora	Acéita	154.791,88	9.850,90

30 ocorrências		Anterior		Próximo		Exibir registros 41 a 56		Exibir	
Excluir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
	Detalhar	Det	00.561.719/0009-40	42.549.211/0001-87	ELETRONUCLEAR S/A - CLETRONUCLEAR	Reeficadora	Acerto	48.915,03	2.920,00
	Detalhar	Det	00.561.719/0002-45	19.219.732/0001-43	MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Original	Acerto	5.743,00	86,15
	Detalhar	Det	00.561.719/0002-45	33.008.119/0001-79	TELEMAR NORTE LESTE SA	Reeficadora	Acerto	12,81	0,12
	Detalhar	Det	00.561.719/0002-45	43.073.294/0001-10	BANCO NIOSSA CADA S.A.	Reeficadora	Acerto	5.335,47	1.194,57
	Detalhar	Det	00.561.719/0002-45	43.053.488/0001-86	MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA	Original	Acerto	50.384,04	795,41
	Detalhar	Det	00.561.719/0002-45	69.701.199/0001-44	ITALUINBANCO S.A.	Reeficadora	Acerto	1.240,93	0,30
	Detalhar	Det	00.561.719/0002-45	12.381.871/0001-87	OPCAO SERVICOS E CONDOMINIOS S/C LTDA	Reeficadora	Acerto	12.819,58	126,19
	Detalhar	Det	00.561.719/0002-45	00.319.051/0001-80	ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA	Reeficadora	Acerto	6.407,90	189,50
	Detalhar	Det	00.561.719/0002-45	01.635.544/0001-52	THE VALSPAR CORPORATION LTDA.	Original	Acerto	2.913,86	62,32
	Detalhar	Det	00.561.719/0002-45	88.939.235/0001-39	IPRANGA PETROQUIMICA S. A.	Reeficadora	Acerto	25.982,78	798,35

Da análise das DIRF(s) acima transcritas, verifica-se não houve informação de retenção na fonte nos sistemas da RFB, **código de receita: 3426, no valor de R\$ 1.996.039,42**, relativa à fonte pagadora **CNPJ nº 03.560.974/0001-18**, consoante discriminada no demonstrativo de crédito “IRPJ Retido na Fonte”, item 7, do PER/Dcomp nº 21117.62143.161209.1.7.02-9980, fl. 04 dos autos.

Do exposto, é possível concluir que, relativamente à fonte pagadora Organon do Brasil Ind. e Com. Ltda, CNPJ nº 03.560.974/0001-18, não houve declaração em nome da contribuinte para o ano de 2005, com retenção do IRRF, **código de receita: 3426**, o que ratifica a correção do despacho decisório de fl. 22 dos autos.

Com relação à compensação com saldo negativo de períodos anteriores, em consulta aos sistemas da RFB, obtemos o seguinte em relação a estes valores não homologados:

[...]

Destarte, a parcela em litígio, no valor de **R\$ 942.405,02**, deve ser considerada no cômputo do saldo negativo apreciado, seguindo as determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 09 de dezembro de 2020 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 06 de janeiro de 2021, no qual faz as seguintes alegações, em resumo de sua essência:

- que o entendimento da DRJ configura **excesso de formalismo**, pois a legislação exige que o contribuinte apresente o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e em seu nome; de forma que o indeferimento por “ausência de assinatura” implicaria em afronta ao princípio da verdade material;

- que esta alegada inobservância deste requisito formal teria por fundamento o disposto na Instrução Normativa SRF de nº 119/2000, incorrendo em afronta ao princípio da legalidade;

Nas palavras da Recorrente:

Inicialmente, cumpre salientar que a Turma Julgadora novamente incorreu em verdadeiro desrespeito à verdade material, pois, conforme se extrai do acórdão

(fls. 136 dos autos), limitou sua busca no sistema DIRF em “declaração em nome da contribuinte para o ano de 2005, com retenção do IRRF”. Confira-se:

Em consulta ao sistema DIRF, verifica-se que houve declaração em nome da contribuinte para o ano de 2005, com retenção do IRRF, conforme telas a seguir:

Parâmetros selecionados:

CNPJ / Inscrição	00.931.719
CNPJ da matriz	00.931.719/0001-25 - AKZO NOBEL LTDA (nome completo do contribuinte)
Ano calendário	2005
Situação	Ativa

(...)

Da análise das DIRF(s) acima transcritas, verifica-se não houve informação de retenção na fonte nos sistemas da RFB, **código de receita: 3426**, no valor de **R\$ 1.996.039,42**, relativa à fonte pagadora **CNPJ nº 03.560.974/0001-18**, consoante discriminada no demonstrativo de crédito “IRPJ Retido na Fonte”, item 7, do PER/Dcomp nº 21117.62143.161209.1.7.02-9980, fl. 04 dos autos.

Ora, consoante cediço, de acordo com o princípio da verdade material, Administração tem o dever de buscar aquilo que é realmente a verdade, devendo buscar TODOS os elementos que possam influir no seu convencimento.

*Ocorre que, in casu, a Administração Pública limitou sua verificação no sistema DIRF nas declarações em nome da Recorrente, para o ano calendário 2005, com base unicamente no código de receita 3426, isto é, **desconsiderou todos as demais possíveis retenção efetuadas, falhando em seu dever de diligência**.*

*Isso porque, em que pese a Recorrente ter discriminado no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP em questão o código de receita 3426, no valor de R\$ 1.996.039,42, relativa à fonte pagadora CNPJ nº 03.560.974/0001-18, assim como ter apresentado o Informe de Rendimentos – repisa-se, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos objeto de glosa – corroborando tais informações, **é possível** que a fonte pagadora tenha se equivocado quando da declaração da DIRF em nome da Recorrente – informando código diverso, por exemplo.*

Não obstante a postura diligente da Recorrente, considerando que a Fiscalização não realizou a análise do crédito de forma ampla – tendo em vista que se furtou de considerar todos as demais possíveis retenção efetuadas em favor da Recorrente –, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal verifique de forma exaustiva a existência da retenção efetuada pela fonte pagadora em nome da Recorrente no ano-calendário de 2005.

[...]

E nem se alegue, tal como pretendido pela Turma Julgadora, que o fato de a fonte pagadora não ter informado o valor de R\$ 1.996.039,42 em sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF impediria a aceitação desse valor na composição do saldo negativo em questão.

*Isso porque, não é razoável penalizar a Recorrente em razão de um **suposto erro cometido pela fonte pagadora no preenchimento de sua obrigação acessória**.*

[...]

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Em doc.06, na manifestação de inconformidade, tem-se o decantado comprovante anual de rendimentos, ano de 2005, então apresentado pela Organon do Brasil Ind. E Com. Ltda e a Recorrente então como beneficiária:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário 2005		
1. FONTE PAGADORA				
NOME EMPRESARIAL	ORGANON DO BRASIL IND. E COM. LTDA		CNPJ	
			03.560.914/0001-18	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
NOME EMPRESARIAL	AKZO NOBEL LTDA - DIV. HOLDING		CNPJ	
			06.751.710/0001-23	
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MÊS	CODIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
Janeiro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	1.130.047,55	237.369,51
Fevereiro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	800.976,60	176.195,32
Março	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	905.590,35	181.119,27
Abril	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	1.010.387,85	202.077,59
Mai	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	754.618,10	158.923,82
Junho	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	764.930,15	152.987,23
Julho	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	903.634,55	192.126,91
Agosto	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	678.095,00	135.799,20
Setembro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	593.457,35	110.891,41
Outubro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	767.808,25	153.551,05
Novembro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	583.380,10	117.076,12
Dezembro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	844.557,35	168.311,58
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
NOME	JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA		DATA	28/2/2006
			ASSINATURA	

A Recorrente entende que este documento é suficiente à comprovação da retenção de R\$ 1.996.039,42 e que atende à legislação aplicável mencionada na decisão recorrida.

Assim não vejo, pois estamos diante de um documento que não tem sua autenticidade comprovada, no caso, por ausência de assinatura do representante da fonte pagadora.

Ainda, apesar desta grave falta, cumpre ressaltar que este documento, por si só, não é considerado apenas o único à comprovação da retenção, conforme já salientado por este Colegiado na Súmula CARF de nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Despacho Decisório acusou a retenção não confirmada.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/D/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.560.974/0001-18	3426	1.996.039,42	0,00	1.996.039,42	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.996.039,42	0,00	1.996.039,42	

A DRJ, contrariamente ao alegado no recurso voluntário, foi mais além e procurou, nos sistemas da RFB, por outras fontes de informações (sem trocadilho), no caso, a existência de eventual DIRF, que, decididamente, é “um instrumento hábil a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza.”

Mas não obteve êxito, conforme destacado em seu voto, quando elenca dezenas de empresas que apresentaram DIRF tendo a Recorrente como beneficiária dos pagamentos, mas não aparece a suposta fonte pagadora, cujo imposto tido como retido foi ora glosado.

A Recorrente reitera, de maneira veemente, que a DRJ não teria se aprofundado em sua análise, que não procurou a verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal.

Ora, a verdade material não é um princípio absoluto que venha a contemplar toda e qualquer situação probatória! A autoridade julgadora fez o que podia fazer, mesmo sabedora de que desde o despacho decisório a Recorrente não se esmerou em apresentar documentos robustos o suficiente e necessária para a devida comprovação do imposto glosado.

Preferiu a Recorrente se escorar em provável falha da fonte pagadora e, ainda, sobrou até para a decisão recorrida quando a acusa de ter feito sua pesquisa da DIRF utilizando-se apenas de um código de retenção.

É que se depreende das palavras da Recorrente (destaques do original):

*Ora, consoante cediço, de acordo com o princípio da verdade material, Administração tem o dever de buscar aquilo que é realmente a verdade, **devendo buscar TODOS os elementos que possam influir no seu convencimento.***

Ocorre que, in casu, a Administração Pública limitou sua verificação no sistema DIRF nas declarações em nome da Recorrente, para o ano calendário 2005, com

*base unicamente no código de receita 3426, isto é, **desconsiderou todos as demais possíveis retenções efetuadas, falhando em seu dever de diligência.***

Pura falácia, uma vez que a pesquisa efetuada pela autoridade julgadora teve como parâmetro o CNPJ da Recorrente, conforme apontado no voto da decisão recorrida:

Em consulta ao sistema DIRF, verifica-se que houve declaração em nome da contribuinte para o ano de 2005, com retenção do IRRF, conforme telas a seguir:

Parâmetros selecionados:	
CNPJ básico:	00.351.719
CNPJ da fonte:	00.551.719/0001-23 - ARZS NOBEL LTDA. (nome completo do contribuinte)
Ano calendário:	2005
Situação:	Ativa

(...)

Da análise das DIRF(s) acima transcritas, verifica-se não houve informação de retenção na fonte nos sistemas da RFB, **código de receita: 3426** no valor de **R\$ 1.996.039,42**, relativa à fonte pagadora **CNPJ nº 03.560.974/0001-18**, consoante discriminada no demonstrativo de crédito “IRPJ Retido na Fonte”, item 7, do PER/Dcomp nº 21117.62143.161209.1.7.02-9980, fl. 04 dos autos.

Ora, a DRJ apenas destacou que não havia retenção em nenhuma DIRF com aquele código, o qual era o que tinha sido informado no Per/Dcomp, apenas isto.

Continuando com sua irrisignação, a provável culpa *poderia* ser da fonte pagadora:

*Isso porque, em que pese a Recorrente ter discriminado no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP em questão o código de receita 3426, no valor de R\$ 1.996.039,42, relativa à fonte pagadora CNPJ nº 03.560.974/0001-18, assim como ter apresentado o Informe de Rendimentos – repisa-se, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos objeto de glosa – corroborando tais informações, é **possível** que a fonte pagadora tenha se equivocado quando da declaração da DIRF em nome da Recorrente –informando código diverso, por exemplo.*

Mas o suposto comprovante aponta que seriam rendimentos de capital, aplicação financeira de renda fixa, não sendo possível que a Recorrente não saiba a natureza de suas aplicações.

Ainda, a pesquisa revelou que não houve DIRF com o CNPJ da fonte pagadora, de forma que pouco importa o **possível** erro do código de retenção.

Penso, assim como a decisão recorrida, que não há o necessário indício que possibilite estender a análise por parte do Fisco (entenda uma diligência), até porque existiam outros caminhos na busca probatória ao alcance e de obrigação da Recorrente, mas não foi o perseguido.

Conclusão

É o voto, rejeitar a realização de diligências e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Redator Designado.

Em que pesem o fundamentado voto do Relator, durante o debate no processo de votação, a turma entendeu que seria necessária a coleta de mais informações sobre o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica”, que se encontra acostado a folha nº 89 dos autos.

Para a Recorrente esse documento já seria suficiente para comprovar a retenção sob o código 3426 no valor de R\$ 1.996.039,42, relativo à fonte pagadora CNPJ nº 03.560.974/0001-18, discriminada no demonstrativo de folha nº 25 dos autos.

Para a DRJ o documento apresentado não apresenta os requisitos mínimos para ser considerado como prova de certeza e liquidez do crédito sob discussão, notadamente pela ausência da assinatura ao final do documento para sua validação, sendo essa ausência uma falta intransponível para comprovação do crédito.

O documento em discussão encontra-se junto a manifestação de inconformidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PESSOA JURÍDICA Ano-calendário 2006		
1. FONTE PAGADORA				
NOME EMPRESARIAL	ORGANON DO BRASIL IND. E COM. LTDA		CNPJ 03.560.974/0001-18	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
NOME EMPRESARIAL	AKZO NOBEL LTDA - DIV. HOLDING		CNPJ 06.051.710/0001-23	
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MES	CODIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R)	IMPOSTO RETIDO (IR)
Janeiro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	1.186.847,55	237.369,51
Fevereiro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	889.978,60	176.195,32
Março	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	905.596,35	181.119,27
Abril	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	1.010.387,55	202.877,59
Maior	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	794.618,10	158.923,82
Junho	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	764.930,15	152.887,23
Julho	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	913.634,55	182.126,91
Agosto	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	678.092,00	135.799,20
Setembro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	599.457,25	119.891,41
Outubro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	767.809,25	150.501,65
Novembro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	583.360,70	117.076,12
Dezembro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	844.557,05	168.911,58
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
NOME	DATA	ASSINATURA		
JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	28/2/2006			

Em seu voto, o Relator entende que a DRJ ainda buscou nos sistemas da RFB a existência da DIRF, não obtendo êxito e ressalta que a Sumula CARF nº 143 indica que outras provas poderiam comprovar a retenção.

Nesse último ponto houve o entendimento pela maioria dos integrantes da turma que a Recorrente poderia, em sede de diligência, apresentar outras provas, visto que o crédito em

discussão sob código de receita 3426 é relacionado a aplicações financeiras sendo essa a chance da Recorrente apresentar os extratos bancários que deram origem a retenção.

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade tributária de jurisdição do sujeito passivo:

- a) Confirma a autenticidade do *“Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica”*, sob emissão da fonte pagadora Organon do Brasil Ind. e Com. Ltda, CNPJ nº 03.560.974/0001-18, com retenção do IRRF, código de receita: 3426 para o ano de 2005;
- b) Requisitar a Recorrente a apresentação de outros documentos adicionais para comprovação da retenção sob discussão;
- c) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores;
- d) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza